



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953308 - PR (2024/0389941-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)

AGRAVANTE : GALLEGER ILHE SILVA
ADVOGADO : MICHEL NEME NETO - PR044283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE PROCESSUAL. PROTAGONISMO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para suspender o trâmite de ação penal por alegado constrangimento ilegal decorrente de nulidade em audiência de instrução.
2. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus*, alegando ausência de pronunciamento judicial que causasse coação ilegal e impossibilidade de constatar prejuízo ao paciente, uma vez que não houve julgamento ou valoração das provas.
3. A Defesa sustentou que a Magistrada de primeiro grau arrolou, de ofício, testemunha anteriormente indicada pela Acusação, a respeito da qual teria havido desistência tácita, e conduziu diretamente a inquirição, violando o sistema acusatório e os arts. 209 e 212 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se o protagonismo do Magistrado na condução da audiência de instrução, ao arrolar e inquirir diretamente testemunha, configura nulidade processual sem demonstração de prejuízo concreto.

III. Razões de decidir

5. O protagonismo do Magistrado na oitiva de testemunhas não configura nulidade sem demonstração de prejuízo, conforme jurisprudência desta Corte.
6. Eventuais nulidades ocorridas no curso da instrução devem ser arguidas em preliminar de alegações finais, não cabendo *habeas corpus* para impugnar validade de provas ainda não valoradas.

7. A decisão agravada está em consonância com o entendimento de que a declaração de nulidade exige comprovação de prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O protagonismo do magistrado na condução da audiência de instrução não configura nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. 2. A declaração de nulidade processual exige comprovação de prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 209, 212 e 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.669.837/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; STJ, AgRg no RHC 192.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior julgando prejudicado o agravo regimental, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Og Fernandes, e dos votos dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro acompanhando o Sr. Ministro Relator, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 14 de maio de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953308 - PR (2024/0389941-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : GALLEGER ILHE SILVA
ADVOGADO : MICHEL NEME NETO - PR044283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. NULIDADE PROCESSUAL. PROTAGONISMO DO MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus* impetrado para suspender o trâmite de ação penal por alegado constrangimento ilegal decorrente de nulidade em audiência de instrução.
2. O Tribunal de origem não conheceu do *habeas corpus*, alegando ausência de pronunciamento judicial que causasse coação ilegal e impossibilidade de constatar prejuízo ao paciente, uma vez que não houve julgamento ou valoração das provas.
3. A Defesa sustentou que a Magistrada de primeiro grau arrolou, de ofício, testemunha anteriormente indicada pela Acusação, a respeito da qual teria havido desistência tácita, e conduziu diretamente a inquirição, violando o sistema acusatório e os arts. 209 e 212 do CPP.

II. Questão em discussão

4. A discussão consiste em saber se o protagonismo do Magistrado na condução da audiência de instrução, ao arrolar e inquirir diretamente testemunha, configura nulidade processual sem

demonstração de prejuízo concreto.

III. Razões de decidir

5. O protagonismo do Magistrado na oitiva de testemunhas não configura nulidade sem demonstração de prejuízo, conforme jurisprudência desta Corte.

6. Eventuais nulidades ocorridas no curso da instrução devem ser arguidas em preliminar de alegações finais, não cabendo *habeas corpus* para impugnar validade de provas ainda não valoradas.

7. A decisão agravada está em consonância com o entendimento de que a declaração de nulidade exige comprovação de prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

IV. Dispositivo e tese

8. Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento: 1. O protagonismo do magistrado na condução da audiência de instrução não configura nulidade sem demonstração de prejuízo concreto. 2. A declaração de nulidade processual exige comprovação de prejuízo, conforme o princípio *pas de nullité sans grief*.

Dispositivos relevantes citados: CPP, arts. 209, 212 e 563.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp 2.669.837/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024; STJ, AgRg no RHC 192.672/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por GALLEGER ILHER SILVA contra decisão monocrática de minha lavra, que não conheceu do *habeas corpus* (fls. 281-297).

Consta dos autos que o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do delito capitulado no art. 171 do Código Penal, nos autos da Ação Penal nº 0006091-87.2015.8.16.0090.

A Defesa ajuizou *habeas corpus* na origem, com o objetivo de suspender o trâmite do processo sob alegação de constrangimento ilegal decorrente da nulidade da audiência de instrução. A impetração não

foi conhecida pelo Desembargador Relator (fls. 187-188). A Defesa interpôs agravo interno, o qual não foi provido pelo Tribunal local (fls. 40-42).

Em novo *writ* impetrado perante esta Corte de Justiça, a Defesa sustentou constrangimento ilegal decorrente da conduta da Magistrada de primeiro grau que (i) arrolou, de ofício, como testemunha do juízo pessoa anteriormente indicada pela Acusação e acerca da qual houve desistência tácita e (ii) conduziu diretamente a inquirição dessa testemunha, em violação do sistema acusatório e dos arts. 209 e 212 do CPP. Argumentou, ainda, que o prejuízo é evidente, pois o depoimento ilícito foi utilizado pelo Ministério Público em suas alegações finais para embasar pedido de condenação.

Requeru, liminarmente, a suspensão da ação penal e, no mérito, a anulação da audiência de instrução realizada em 21/03/2022, com determinação de renovação do ato em observância aos dispositivos legais citados.

O *habeas corpus* não foi conhecido (fls. 274-275).

Neste recurso, a agravante reitera os termos da impetração, alegando que

a juíza de piso entendeu por violar a Constituição Federal e a norma cogente, ao assumir por completo a função acusatória, atuando de ofício em matéria já preclusa, corrigindo a desistência do Parquet de testemunha anteriormente arrolada e, por fim, inquirindo primeiro e diretamente testemunha acusatória, em claro prejuízo ao Paciente e ao corréu, com evidente afastamento da verdade que orienta o processo penal (fl. 284).

Acrescenta que *O presente Habeas Corpus está devidamente instruído com as cópias das atas de audiência e da mídia relativa ao ato instrutório, conforme se observa das seq. 1, fl. 43/44; seq. 1, fl. 45/47 e seq. 10, fl. 248/249* (fl. 284).

Busca, assim, que seja reconsiderada a decisão agravada ou submetido o presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, que deve ser integralmente mantida, *in verbis* (fls. 274-275):

O Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus originalmente

impetrado, não adentrando na análise das ilegalidades arguidas pelo impetrante e renovadas neste writ ao fundamento de (i) ausência de pronunciamento judicial que possa causar coação ilegal na liberdade de ir e vir do paciente, destacando que a última manifestação da Magistrada foi apenas a expedição do termo de audiência, sem decisão a ser impugnada via habeas corpus; e (ii) impossibilidade de se constatar, naquele momento, qualquer prejuízo ao paciente, uma vez que nem sequer houve julgamento ou valoração das provas.

Ressaltou que a questão acerca da validade das provas produzidas em audiência poderá ser alegada como matéria preliminar nas alegações finais ou em eventual recurso de apelação (fls. 41-42).

Nesse contexto, o presente habeas corpus não pode ser conhecido, sob pena de supressão de instância.

Ressalte-se que o habeas corpus não foi instruído com cópia da ata de audiência ou de qualquer outro ato do Juízo de primeira instância, em que praticadas as supostas ilegalidades.

Por fim, conforme consulta ao site do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, em 22/1/25, a ação penal respectiva encontra-se conclusa aguardando sentença.

Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Compulsando-se os autos de origem, verifica-se que o Tribunal local negou provimento a agravo interno interposto pela Defesa com base nos seguintes fundamentos (fls. 21-22):

A pretensão recursal, todavia, não merece prosperar.

*Conforme exposto na decisão monocrática, que motivou este agravo interno, o habeas corpus não pode ser conhecido, por manifesta inadmissibilidade. Ocorre que **a última manifestação da MM. Juíza foi a expedição do termo de audiência (mov. 502.1 dos autos nº 0006091-87.2015.8.16.0090), no qual não constou nenhum requerimento feito pela defesa do ora agravante, com relação ao seu direito de ir e vir, nem foi proferida qualquer decisão a ser impugnada pela via de habeas corpus.***

Ademais, conforme destacado na decisão agravada não é possível constatar, neste momento, qualquer prejuízo ao ora paciente /agravante diante das provas produzidas durante a audiência de instrução, uma vez que ele sequer foi julgado e as provas ainda não foram valoradas.

E, além de não ser possível a impetração de habeas corpus para impugnar a validade das provas produzidas durante a audiência de instrução e julgamento, uma vez que, repita-se, “a referida questão poderá ser alegada como matéria preliminar nas alegações finais ou em eventual recurso de apelação”.

***Não há flagrante constrangimento ilegal que justifique a análise da matéria em sede de habeas corpus.** Portanto, a manutenção da decisão que não conheceu do habeas corpus é medida que se impõe.*

Do exposto, voto negar provimento ao recurso.

Da leitura do excerto transcrito, verifico que o acórdão impugnado está em consonância com a jurisprudência desta Corte de Justiça, que entende que o protagonismo do Magistrado na oitiva de testemunhas não configura nulidade sem demonstração de prejuízo, devendo eventuais nulidades ocorridas no curso da instrução ser arguidas em preliminar de alegações finais.

A propósito:

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NULIDADES. CERCEAMENTO DE DEFESA. OITIVA DA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RETIRADA DO RÉU DA SALA DE AUDIÊNCIA. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 212 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal a quo decidiu pela ausência de nulidade em razão de o réu não ter acompanhado o depoimento da ofendida. A uma, a própria Lei n. 11.340/2006, em seu art. 10-A, § 1.º, inciso II, prevê que, na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar, será garantido que, em nenhuma hipótese, a vítima ou seus familiares tenha contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas. A possibilidade de colher o depoimento da vítima sem a presença do Réu, conforme prevê o art. 217 do Código de Processo Penal, não é adstrita apenas às audiências presenciais, mas também àquelas realizadas de forma virtual (AgRg no HC n. 786.397/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 20/3/2023). A duas, o reconhecimento de nulidades no processo penal depende da demonstração de prejuízo, sob pena de se privilegiar a forma em detrimento do conteúdo dos atos processuais em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado pelo legislador no art. 563 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu, tendo em vista que o réu não ficou desprovido de defesa, a qual esteve presente durante o ato processual, com oportunidade de formular as perguntas à vítima.

*2. O ordenamento jurídico-positivo admite o poder probatório do magistrado, desde que preservado o caráter subsidiário e destituído de protagonismo, sob pena de violação ao sistema acusatório (AgRg no HC n. 744.002/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 20/9/2022, DJe de 5/10/2022). **Além disso, as modificações introduzidas pela Lei n. 11.690/08, ao art. 212 do Código de Processo Penal, não retiraram do juiz a possibilidade de formular perguntas às testemunhas, a fim de complementar a inquirição, na medida em que a própria legislação adjetiva lhe incumbe do dever de se aproximar o máximo possível da realidade dos fatos (princípio da verdade real e do impulso oficial), o que afasta o argumento de violação ao sistema***

acusatório (HC n. 295.979/RS, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 14/6/2016, DJe de 22/6/2016.)

3. No presente caso, a Corte de origem decidiu que, da atenta análise à gravação da audiência de instrução, não se distingue qualquer comportamento da magistrada que, como alegado pela defesa, violasse o sistema acusatório. Ao contrário, a magistrada a quo tratou a vítima, testemunhas e acusado com urbanidade e equidistância (e-STJ fls. 341), não havendo qualquer ilegalidade em tal conduta. **Ademais, não é possível anular o processo por ofensa ao art. 212 do Código de Processo Penal, quando não verificado prejuízo concreto advindo da forma como foi realizada a inquirição das testemunhas, uma vez que a declaração de nulidade exige a comprovação de prejuízo em consonância com o princípio pas de nullité sans grief, consagrado no art. 563 do CPP e no enunciado n. 523 da Súmula do STF.**

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.669.837/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 27/8/2024, grifamos)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. ART. 212 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. PROTAGONISMO DO MAGISTRADO SINGULAR. NULIDADE. AUSÊNCIA. PRECLUSÃO DA MATÉRIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **Não obstante a reforma implementada pela Lei n. 11.690/2008, "o magistrado não está impedido de perguntar à vítima e às testemunhas.**

A alteração legislativa apenas agilizou a maneira de inquirição, prevendo legalmente o que na prática já era realizado, ou seja, outorgou ao Ministério Público e à Defesa a faculdade de perguntar diretamente ao depoente, mas não retirou a atribuição instrutória do juiz." (REsp n. 1.895.517-PE, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, DJe 13/10/2020).

2. **"O art. 212 do CPP, mesmo após as modificações ocorridas com o advento da Lei n. 11.690/2008, continua a permitir que o juiz formule perguntas às testemunhas, sendo-lhe facultada, na busca da verdade real, a produção de provas necessárias à formação do seu livre convencimento, nos termos do art. 156, III, do CPP." (AgRg nos EDcl no HC n. 806.955/RS, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 13/6/2023, DJe de 23/6/2023).**

(...)

(AgRg no RHC n. 192.672/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 3/6/2024, grifamos)

Desse modo, na ausência de argumento relevante que infirme as razões consideradas no julgado ora agravado, que está em sintonia com a

jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, deve ser mantida a decisão por seus próprios termos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 953308 - PR (2024/0389941-4)

RELATOR : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : GALLEGER ILHE SILVA
ADVOGADO : MICHEL NEME NETO - PR044283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

VOTO-VISTA

Diante da informação, obtida na página eletrônica do Tribunal *a quo*, de que, em 29/3/2025, sobreveio a prolação de sentença no processo de origem (Ação Penal n. 0006091-87.2015.8.16.0090) declarando extinta a punibilidade do agravante em razão da prescrição, **julgo prejudicado** o presente agravo regimental.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0389941-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 953.308 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060918720158160090 00801198720248160000 00825551920248160000
0801198720248160000 60918720158160090 801198720248160000
825551920248160000

Sessão Virtual de 08/05/2025 a 14/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICHEL NEME NETO
ADVOGADO : MICHEL NEME NETO - PR044283
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GALLEGER ILHE SILVA
CORRÉU : IVO ARRAES DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GALLEGER ILHE SILVA
ADVOGADO : MICHEL NEME NETO - PR044283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior julgando prejudicado o agravo regimental, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Og Fernandes, e dos votos dos Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro acompanhando o Sr. Ministro Relator, a Sexta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Antonio Saldanha Palheiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Vencidos os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior.

C5422454911303452-11@

2024/0389941-4 - HC 953308 Petição : 2025/0008733-4 (AgRg)

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0389941-4

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg no
HC 953.308 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060918720158160090 00801198720248160000 00825551920248160000
0801198720248160000 60918720158160090 801198720248160000
825551920248160000

Sessão Virtual de 20/03/2025 a 26/03/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MICHEL NEME NETO
ADVOGADO : MICHEL NEME NETO - PR044283
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE : GALLEGER ILHE SILVA
CORRÉU : IVO ARRAES DE OLIVEIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GALLEGER ILHE SILVA
ADVOGADO : MICHEL NEME NETO - PR044283
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, sendo acompanhado pelo Sr. Ministro Antonio Saldanha Palheiro, pediu vista o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Aguardam os Srs. Ministros Og Fernandes e Rogerio Schietti Cruz.